

Lei nº 299 de 10 de março de 1961

Dispõe sobre a inscrição de Servidores Municipais no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais.

O povo do Município de Rio Pardo de Minas, por seus representantes, decretou e eu, seu chefe, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º: - São compulsoriamente inscritos como contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, de acordo com o art. 122, da Constituição do Estado e com o art. 3º da Lei 1.185, de 23-12-1954 e item XV do art. 1º da Lei Estadual nº 1.587, de 15-1-1957, os funcionários e extramunicipais do Município.

§ 1º: - Estão isentos da inscrição a que se refere este artigo os servidores já aposentados, não inscritos anteriormente.

§ 2º: - Aos operários inscritos no regime do Instituto, em virtude da Lei nº 185 de 20-10-1955, aplica-se o mesmo regime previdenciário a que estão sujeitos os operários do Estado.

§ 3º: - Os operários ainda não inscritos poderão se-lo em outro Instituto da Caixa de Aposentadoria e Pensão, criado por lei, que tiver sede no Município.

Art. 2º: - A contribuição obrigatória, descontada em folha de pagamento, é de 5% (cinco por cento) do vencimento ou remuneração mensal até o R\$ 7.000,00 (sete mil e quinhentos), sendo de seis por cento,

J. M. S.

no cálculo da contribuição e da pensão, o excedente da quantia.

Art. 3º - O Município também contribuirá para o Sustento de Previdência aos Servidores do Estado com a quantia igual ao total das contribuições e exigências de seus operários, sob a hipótese do § 2º do art. 1º supra e com 50% (cinqüenta por cento) do total das Contribuições e exigências dos seus demais Beneficiários.

Art. 4º - A contribuição obrigatória destina-se à realização dos fins da Lei dos Gerais do Sustento e, entre outros, o direito de pensão a família do Contribuinte, bem como, sob a hipótese do § 2º do artigo 1º, o direito de aposentadoria dos operários.

Art. 5º - Os funcionários e extramunicipais do Município contribuirão também com a taxa de assistência (Lei Estadual n.º 1.587, de 15-1-1957, que constituiu o meio pelo qual o Sustento de Previdência prestará assistência médica, hospitalar e dentária ao seu contribuinte obrigatório, nos termos do seu Regulamento pelo Governo Estadual.

Art. 6º - A taxa de assistência, descrita no seu plano de pagamento de 1% (um por cento) do rendimento ou movimento mensal até R\$ 7.000,00 (sete mil cruzados), não se inclui no cálculo da contribuição para a assistência, o excedente desta quantia.

Parágrafo único - sobre o total arrecadado de seus servidores para a parte deste artigo, contribuirá o Município com 50% (cinquenta por cento),

Art. 7º - Os direitos e deveres do Município, dos Servidores municipais e do Instituto de Previdência, oriundos das disposições desta Lei, são os constantes das leis Estaduais nºs 1.193 e 1.587, respectivamente de 23-12-1954 e 15-1-1955.

Art. 8º - A Prefeitura manterá, anualmente, no Instituto de Previdência, um depósito em estabelecimento bancário por ele indicado, até o dia 15 de cada mês:

a) o total das arrecadações que girar, proveniente dos depósitos e pagamentos na remuneração de seus servidores, relativos ao mês remanescente;

b) o total de suas contribuições, de períodos nos artigos 3º, 6º, 8º único e 12º desta Lei, corresponde ao mês remanescente.

§ 1º - O recolhimento a que se refere este artigo, deverá ser acompanhado de relação pormenorizada, seguindo modelos fornecidos pelo Instituto.

§ 2º - De acordo com o recolhimento das importâncias de que trata este artigo, por seus meios remunerativos, fixará o Município, sempre, aos fundos monetários de 12% (dois por cento) ao ano além da multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido.

Art. 9º - Verbas incluídas no orçamento as mensuráveis dotações para ocorrer ao pagamento das contribuições de repênsa da cidade do Município.

Art. 10º - Os direitos conferidos aos associados, ficam condicionados à regularização das remessas dos recursos aos arcabouços estipulados na presente lei.

§ único - Para os efeitos deste artigo, considera-se atraso ao Município, o retardamento dos referidos remessas ao Instituto por 3 (três) meses consecutivos.

Art. 11º - Os contribuintes obrigatórios, servidores municipais, poderão impetrar pedido facultativo e seguro adicional, na forma prevista no Estatuto do Instituto.

Art. 12º - O Município também contribuirá para o I.P.S.O. - M.F. com 50% (cinquenta por cento) do total das mensalidades exigíveis dos contribuintes facultativos, correspondentes aos pedidos até o valor de cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

§ único - Nos pedidos de valor superior a cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), a mensalidade do contribuinte é acrescida de 50% (cinquenta por cento), pelo que exceder esse limite.

Art. 13º - Para a percepção de benefícios previstos nesta lei, ficam

os contribuintes obrigados a apresentação da cartela de identificação fornecida pelo Instituto.

Art. 14º - Sempre que ocorrerem modificação ou alteração nas relações entre o Instituto e seus contribuintes, relativamente a direitos e obrigações, por força de lei estadual, serão as mesmas alteradas no Município independentemente de nova autorização legal.

Art. 15º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir créditos necessários para ocorrer, no presente exercício, os pagamentos aos contribuintes que formam o serviço do Instituto de Previdência.

Art. 16º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, por tanto, a todos as pessoas, e autoridades, a quem o cumprimento e execução desta lei pertence, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. Dado e passado na Prefeitura Municipal de Rio Largo de Minas, em 10 de março de 1961.

Por João Pinheiro da Cruz
Prefeito Municipal
Manoel José de Melo-Secretário.